



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	11065.720055/2015-96
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-006.996 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de junho de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010, 2011

ADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ALCANCE DO SOBRESTAMENTO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No exame de admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade, da divergência interpretativa e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso que haja prequestionamento da matéria. Não tendo o recorrido debatido a matéria, que, igualmente, não foi objeto de embargos de declaração, não há que se falar no prequestionamento necessário à admissibilidade do recurso especial.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em face do **Acórdão nº 1302-003.612**, proferido em 11.06.2019, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento (fls. 3517/3530), assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

SALDO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA EM PARTE.

Verificada a existência de saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores passível de compensação, em face do seu restabelecimento parcial em outro processo, cumpre afastar parcialmente a glosa do valor devidamente compensado.

MULTA QUALIFICADA. FALTA DE CONSTATAÇÃO DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUÍO. INAPLICABILIDADE.

Descabe a aplicação da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, quando não constatada na autuação em julgamento a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

MULTA DE OFÍCIO E TAXA DE JUROS SELIC. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. DESCABIMENTO.

Súmulas Carf nº 2

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO

Súmulas Carf nº 4

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Súmulas Carf nº 108

SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL DE PERÍODOS ANTERIORES RECOMPOSIÇÃO. COMPENSAÇÃO ADMITIDA EM PARTE.

Verificada a existência de saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores passível de compensação, em face do seu restabelecimento parcial em outro processo, cumpre afastar parcialmente a glosa do valor devidamente compensado.

Na oportunidade, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário quanto ao restabelecimento de parte do saldo de prejuízos e bases de cálculos negativas existentes em 2004, em face do provimento parcial ao recurso interposto no PA nº 11065.002011/2008-51, e negaram provimento ao recurso de ofício.

Contra tal decisão, opôs a Fazenda Nacional embargos de declaração (fls. 3532/3539), sustentando omissão acerca de a decisão, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 11065.002011/2008-51, que serviu de fundamento para a conclusão externada pelo Colegiado, não ter transitado em julgado. Os referidos embargos foram rejeitados em razão da suposta inexistência de omissão (fls. 3542/3545).

Em seguida, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 3553/3562), sustentando que a decisão recorrida deu à legislação tributária interpretação divergente daquela dada por outros julgados do CARF quanto à matéria “aplicação de decisão proferida em processo vinculado”. Indicou como paradigma o Acórdão nº 301-30.894.

O despacho que admissibilidade (fls. 3566/3573) negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional por ausência de similitude fática entre o recorrido e o paradigma. Cientificada, a Fazenda Nacional não recorreu da decisão (fl. 3575).

O sujeito passivo, por sua vez, opôs embargos de declaração (fls. 3595/3597), sustentando que o Acórdão nº 1302-003.612 foi omissivo com relação à necessidade de diminuição da multa de ofício para o percentual de 20%, conforme aduzido pela ora Recorrente em seu recurso voluntário.

Os embargos foram rejeitados (fls. 3617/3621) e, em seguida, o sujeito passivo interpôs recurso especial (fls. 3632/3664), alegando que a decisão recorrida deu à legislação tributária interpretação divergentes daquela dada por outros julgados do CARF quanto às seguintes matérias:

- “necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo”, com base nos Acórdãos paradigmas de números 1402-003.351 e 9202-003.177;
- “necessidade de decisão definitiva para que se possa proceder à compensação de ofício”, com base no Acórdão paradigma nº 3301-006.850;
- “dedutibilidade das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, com base no Acórdão paradigma nº 1003-001.981;
- “dedutibilidade das despesas de doações às operações de caráter cultural e artístico”, com base no Acórdão paradigma nº 2202-003.953;e
- “descabimento da multa de ofício de 75%”, com base no Acórdão paradigma nº 3803-00.612.

O despacho de admissibilidade (fls. 3744/3761) deu parcial seguimento ao recurso especial apenas com relação à matéria “necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo”, nos seguintes termos:

**(1) “necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo” (...)**

Necessário esclarecer que o presente processo tem por objeto auto de infração que exige diferenças de IRPJ e CSLL dos anos-calendário 2010 e 2011, diferenças estas decorrentes da glosa de compensações de prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL de períodos anteriores (2003 a 2009). A glosa foi efetuada em razão de referidos prejuízos fiscais/bases negativas já terem sido “aproveitados” (compensados de ofício) nos lançamentos formalizados nos processos nºs 11065.002498/2008-72, 11065.002012/2008-04, 11065.002011/2008-51 e 11065.722968/2012-02, não restando saldos compensáveis a partir de 31/12/2007.

O recurso voluntário pleiteou o sobrestamento do feito até que houvesse decisão final administrativa nos processos nºs 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02. E o acórdão recorrido pronunciou-se sobre o tema.

Em um primeiro momento, o CARF devolveu os processos nºs 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02 à DRJ para apreciação de matéria que não fora conhecida naquela primeira instância, orientando que no retorno destes ao Conselho os quatro processos (o presente e os de nºs 11065.002498/2008-72, 11065.002011/2008-51 e 11065.722968/2012-02) fossem reunidos para julgamento conjunto, tudo conforme Resolução CARF nº 1302-000.464: (...)

O relatório do acórdão nº 1302-003.612, ora recorrido, registra que os processos relacionados foram de fato julgados em conjunto com o presente:

“Ao retornarem os quatro processos a seguir indicados deveriam ser reunidos (Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017), como foram, para julgamento conjunto:

**11065002498/2008-72** - glosa de amortização de ágio (2004, 2005 e 2006);

**11065722968/2012-02** - glosa de amortização de ágio (2007, 2008 e 2009);

**11065720055/2015-96** - excesso de compensação de prejuízos e BC negativa (relativo aos dois processos acima) (**este processo**); e

**11065.002011/2008-51** - dedutibilidade de custos e despesas.”

E o voto condutor, ao abordar o pleito de sobrestamento do recurso voluntário, pronuncia-se nos seguintes termos:

“O pedido de sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os referidos processos foi atendido por esta Turma, conforme Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017 (fls.3258/3261):” (grifou-se)

O voto prossegue reportando o que foi decidido nos processos “relacionados” e os efeitos daquelas decisões sobre a controvérsia destes autos.

Percebe-se que o entendimento manifestado pelo acórdão recorrido foi de que o pleito de sobrestamento teria sido “atendido” com o julgamento conjunto, pelo CARF, dos processos relacionados.

O Recorrente suscita divergência para avançar a tese (arguída desde o recurso voluntário) de que quando um processo depende do desfecho de outros o sobrestamento do primeiro deva se manter até que haja decisão definitiva nos últimos.

Vale registrar que, sob o prisma da utilidade recursal, a divergência suscitada dirige-se a evitar o prosseguimento da cobrança do débito mantido pelo acórdão *a quo* até o desfecho final (trânsito em julgado) dos processos conexos ainda em discussão administrativa.

Isto porque nos processos nos 11065002498/2008-72 e 11065722968/2012-02 as decisões do CARF foram contrárias ao contribuinte mas não transitaram em julgado, havendo a possibilidade de desdobramentos futuros que afetem os valores exigidos neste feito. Ao tempo deste despacho, o processo no 11065002498/2008-72 está pendente de julgamento de recursos especiais do sujeito passivo e da Fazenda, e o no 11065722968/2012-02 aguarda exame de admissibilidade de recurso especial do sujeito passivo.

De fato, os paradigmas nº 1402-003.351 e nº 9202-003.177 manifestam o entendimento de que o sobrestamento do processo “dependente”, em função da relação de conexão/prejudicialidade com outro, deve perdurar até que haja decisão definitiva (transitada em julgado) no processo “principal”.

Assim sendo, considera-se demonstrada a divergência e **deve-se dar seguimento à matéria (1).**

**(2) “necessidade de decisão definitiva para que se possa proceder à compensação de ofício” (...)**

O Recorrente afirma que o Colegiado *a quo* teria “entendido” pela “possibilidade da compensação de ofício, realizada pelas DD. Autoridades Fiscais para abater supostas dívidas verificadas nos Processos Administrativos principais”. Suscita divergência para avançar a tese de “necessidade de decisão final na esfera administrativa, para que se possa proceder à compensação de ofício”.

No cotejo analítico o apelo reproduz trecho do acórdão recorrido que apenas relatava o que decidira a DRJ.

Ocorre que nem a decisão de piso nem o acórdão recorrido apreciaram a questão da “necessidade de decisão definitiva para que se possa proceder à compensação de ofício”. Isto porque a compensação de ofício foi realizada nas autuações formalizadas os processos nos 11065002498/2008-72, 11065722968/2012-02 e 11065.002011/2008-51, ou seja, essa é questão afeta àqueles processos, que têm rito contencioso próprio. (...)

O fato é que a decisão recorrida **não decide a matéria (2), por dizer respeito a outros processos, e assim sendo há de se negar seguimento em definitivo por falta de prequestionamento**, nos termos do § 5º do art. 67, e art. 71, inciso V, do Anexo II do Regimento Interno do CARF – RICARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09/06/2015, *in verbis*: (...)

**(3) “dedutibilidade das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”**

O apelo submete, como único paradigma relacionado à matéria, o acórdão nº 1003-001.981. Como já destacado no início deste despacho, o precedente não se presta a servir como paradigma de divergência por expressa vedação regimental, já que prolatado por Turma Extraordinária. É o que estabelece o art. 67, §12, do Anexo II do RICARF, já reproduzido supra.

Assim sendo, **nega-se seguimento à matéria (3) em definitivo, sem possibilidade de Agravo**, por força do art. 71, § 2º, inciso VII, do mesmo Regimento:

**(4) “dedutibilidade das despesas de doações às operações de caráter cultural e artístico” (...)**

Diferentemente do que sugere o Recorrente, o Colegiado *a quo* em nenhum momento afirma que despesas da espécie (Lei Rouanet) sejam “inedutíveis”. No que tange a incentivos fiscais da Lei Rouanet, o acórdão recorrido: reproduz as considerações da decisão de piso no sentido de que não havia nos autos documento comprobatório que suportasse a majoração de benefícios fiscais além dos valores já computados na origem; e ao final registra a própria conclusão, de que os documentos submetidos pela defesa não avançam a pretensão recursal. Transcrevem-se os trechos pertinentes: (...)

Em suma, a Turma recorrida assenta que são dedutíveis as despesas sob as condições da Lei Rouanet, desde que comprovadamente efetuadas no período, e valorando as provas nos autos, os julgadores registraram a ausência de comprovação.

Considerando que o acórdão recorrido fundamentou-se na análise probatória, não há que se falar em divergência jurisprudencial frente a paradigma que analisou provas outras.

Assim sendo, **deve-se negar seguimento à matéria (4).**

**(5) “descabimento da multa de ofício de 75%” (...)**

O trecho reproduzido no quadro acima é tudo o que a decisão recorrida traz quanto à multa de ofício de 75%, ou seja, que a penalidade é a legalmente imposta pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, para a hipótese dos autos.

O apelo especial nada contribui no sentido de demonstrar que o caso paradigmático se assemelha ao discutido neste feito, no que foi relevante para as conclusões alcançadas. Limita-se a reproduzir a ementa do paradigma no 3803-00.612.

Leitura do paradigma na íntegra evidencia que **o texto da ementa não reflete a fundamentação do voto vencedor.**

O caso paradigmático envolvia auto de infração de multa isolada decorrente de compensações consideradas não declaradas, por vedação legal ao tipo de crédito (crédito cedido ao interessado, originado em ação judicial impetrada por terceiro), hipótese sem paralelo com o presente feito. O raciocínio desenvolvido no paradigma (voto vencedor) é em torno do art. 18 da Lei 10.833/2003, alterado pelo art. 25 da no 11.051/2004, legislação sem relação alguma com o caso aqui discutido. Por último, e ainda mais relevante, o voto vencedor do paradigma foi pela manutenção da penalidade, ao contrário do que sugere o texto da ementa. Confira-se: (...)

De modo que não se pode afirmar que as decisões comparadas apreciassem casos semelhantes nem que tenham chegado a diferentes conclusões em função de interpretações divergentes de um mesmo conjunto normativo.

Não demonstrado dissídio jurisprudencial a ser solucionado em via especial, **deve-se negar seguimento à matéria (5).**

#### **Conclusão**

Com base nas razões expostas, propõe-se que seja DADO SEGUIMENTO PARCIAL ao recurso especial do contribuinte, da seguinte forma:

- dando seguimento à matéria (1) “necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo”;
- negando seguimento em definitivo às matérias (2) “necessidade de decisão definitiva para que se possa proceder à compensação de ofício” e (3) “dedutibilidade das despesas com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, sem possibilidade de Agravo – a (2) com fulcro no art. 67, § 5º, e art. 71, inciso V, e a (3) com base no art. 67, § 12, e art. 71, § 2º, inciso VII, todos do RICARF;
- negando seguimento às matérias (4) “dedutibilidade das despesas de doações às operações de caráter cultural e artístico” e (5) “descabimento da multa de ofício de 75%”, passível de Agravo.

Contra tal decisão, interpôs a Recorrente agravo (fls. 3774/3784), que foi rejeitado (fls. 3794/3799).

No mérito, com relação à matéria conhecida, sustenta a Recorrente em seu recurso especial, em síntese, que (i) o presente processo trata de débitos supostamente devidos a título de IRPJ e CSL, compensados pela Recorrente nos anos-calendário de 2010 e 2011, com créditos próprios, decorrentes de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL; (ii) segundo descrito no Relatório da Ação Fiscal, os saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSL que foram apurados pela Recorrente até 2003, foram consumidos, para abater supostas dívidas verificadas

nos Processos Administrativos nºs 11065.002498/2008-72, 11065.002011/2008-51 e 11065.002012/2008-04 e 11065.722968/2012-02, referentes aos anos-calendário de 2004 a 2009 e, como os saldos negativos serviram para amortizar parte das dívidas verificadas nos referidos processos, o crédito da Recorrente foi exaurido, não sendo mais capaz de suportar as compensações por ela realizadas, que ficaram descobertas; (iii) os débitos objeto do Processo Administrativo nº 11065.002012/2008-04, referente ao ano-calendário de 2004, foram integralmente quitados pela Recorrente; (iv) no que diz respeito aos débitos consubstanciados nos Processos Administrativos nºs 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02, a Recorrente optou por discutir os lançamentos; (v) enquanto não houver uma decisão definitiva nos Processos nºs 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02, não há que se falar que os débitos discutidos, inclusive os compensados pelas Autoridades Fiscais com saldos credores da Recorrente, são efetivamente devidos; (vi) o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 9.6.2015, em seu artigo 6º do Anexo II, prevê expressamente a possibilidade de se suspender o curso de um processo cujo direito creditório dependa do sucesso de outra demanda; (vii) a possibilidade de suspensão de um processo que dependa do julgamento de outro também se encontra expressamente prevista no artigo 265, inciso IV, alínea “a” do CPC de 1973 (vigente à época dos fatos e posteriormente reiterado pelo artigo 313, inciso V, alínea “a” do CPC/2015), que se aplica de modo subsidiário aos processos administrativos em geral; (viii) o artigo 2º da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que as Autoridades Fiscais deverão observar, além do princípio da oficialidade, os princípios da razoabilidade e da eficiência; (viii) não se mostra nem um pouco razoável e muito menos eficiente julgar um caso reflexo antes de existir posicionamento definitivo no caso principal, pois, se assim o for, na hipótese de uma decisão (posterior) pela manutenção da exigência no processo reflexo e de outra decisão pelo cancelamento da cobrança no processo principal, a Recorrente se verá obrigada a ingressar no Judiciário para reverter a decisão administrativa contraditória, ou mesmo pleitear a devolução das quantia indevidamente pagas; (ix) a opção do v. Acórdão recorrido em dar seguimento à lide sem antes aguardar uma definição com relação à demanda principal, fere, portanto, o disposto nos artigos 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF e 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, bem como não se coaduna com os princípios da razoabilidade e eficiência, previstos artigo 2º da Lei 9.784/99.

A Fazenda Nacional, por sua vez, apresentou contrarrazões, alegando que o julgamento conjunto pode eventualmente se revelar medida adequada e razoável de economia processual, sendo que o mais importante é que os feitos conexos continuem a tramitar conjuntamente e venham a merecer tratamento não contraditório. Cumpre ressaltar que, em suas contrarrazões, não há qualquer objeção à admissibilidade do recurso especial.

Posteriormente, a Recorrente peticionou nos autos (fls. 3813/3815), requerendo o imediato cancelamento dos débitos discutidos nos presentes autos, tendo em vista que "os débitos principais", isto é, aqueles objeto dos Processos Administrativos n. 11065.002011/2008-

51, 11065.002012/2008-04, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02, foram pagos, em sua maioria, no âmbito do PRLF.

É relatório.

## VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

### I – ADMISSIBILIDADE

O prazo para interposição de recurso especial é de 15 dias contados da data de ciência da decisão recorrida. E os embargos de declaração opostos tempestivamente, isto é, no prazo de 5 dias da ciência do acórdão embargado, interrompem o prazo para a interposição de recurso especial<sup>1</sup>. Ainda, de acordo com o art. 5º do Decreto nº 70.235/1972, os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. Ademais, os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, o sujeito passivo, antes de cientificado do acórdão recorrido em 29.09.2020 (fl. 3592), opôs embargos de declaração em 10.09.2022 (fl. 3593). Intimado do despacho que rejeitou os embargos em 21.12.2021 (fl. 3625), o sujeito passivo interpôs o recurso especial em 04.01.2022 (fl. 298). Diante disso, é tempestivo o recurso especial ora em análise.

No exame da admissibilidade do recurso especial, além da tempestividade e dos demais requisitos contidos na legislação, é preciso verificar: **(i) o prequestionamento da matéria**, que deve ser demonstrado pelo recorrente com a precisa indicação na peça recursal do prequestionamento contido no acórdão recorrido, no despacho que rejeitou embargos opostos tempestivamente ou no acórdão de embargos; e **(ii) a divergência interpretativa**, que deve ser demonstrada por meio da indicação de até duas decisões por matéria, bem como dos pontos nos paradigmas que diverjam de pontos específicos do acórdão recorrido. Com relação à divergência, o Pleno da CSRF concluiu que “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”<sup>2</sup>.

Com relação ao prequestionamento, a única matéria admitida se refere à “necessidade de sobrestamento do presente processo administrativo”. Ocorre que a Resolução nº 1302-000.464, que antecedeu o Acórdão nº 1302-003.612, entendeu que o pedido de sobrestamento estaria atendido com o julgamento conjunto dos presentes autos com os

<sup>1</sup> Tais previsões estavam contidas nos artigos 65 e 68 do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 e, atualmente, são objeto dos artigos 119 e 116 do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

<sup>2</sup> Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

Processos Administrativos de números 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02.

No mesmo sentido, afirma o Relator do Acórdão nº 1302-003.612: “O pedido de sobrestamento do feito para julgamento em conjunto com os referidos processos foi atendido por esta Turma, conforme Resolução nº 1302-000.464, de 15/02/2017 (fls.3258/3261)”.

Portanto, na visão do acórdão recorrido, o pedido da Recorrente foi atendido com o sobrestamento dos presentes autos para julgamento conjunto com os Processos Administrativos de números 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02. E, diante disso, não foi discutido no acórdão a suficiência do julgamento conjunto dos processos para os fins supostamente pretendidos pela Recorrente, quais sejam, o sobrestamento do processo até o julgamento definitivo dos referidos processos administrativos.

O tema igualmente não foi objeto de embargos de declaração, para, eventualmente, buscar uma discussão do colegiado sobre a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos Processos Administrativos de números 11065.002011/2008-51, 11065.002498/2008-72 e 11065.722968/2012-02.

Nesse contexto, não vislumbro a existência do exigido prequestionamento.

## II – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do RECURSO ESPECIAL.

*Assinado Digitalmente*

**Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**